



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº004-2019

EMPRESA CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

VALOR TOTAL: R\$ 14.978,70 (Quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

OBJETO: Esta proposta de contratação tem como objetivo estabelecer cooperação recíproca entre o Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes. Toda a execução do futuro contrato será norteadada pelas disposições da Lei nº. 11.788/08, sem se colocar de lado a observância estrita de todos os princípios que norteiam a Administração Pública

DATA DA RATIFICAÇÃO: ____/____/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Douglas Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Para: Departamento de Contabilidade

Objeto: A contratação pretendida tem como objetivo estabelecer cooperação recíproca entre o Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes

Ilustríssima Senhora Contadora,

Solicitamos a Vossa Senhoria informações quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para **Secretaria Municipal de Administração**, para empenhar as despesas relativas à contratação do objeto acima específico, cuja a despesa é identificada pelos códigos a seguir:

Estima-se o valor da contratação de **R\$ 14.978,70 (Quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos)**, caso preenchido o total de vagas.

Figueirópolis D'Oeste/MT, 10 de junho de 2019

Douglas Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Destinatário:

GABINETE DO PREFEITO

Eduardo Flausino Vilela

Prefeito Municipal

Categoria e elementos financeiros e orçamentários da contratação:

Pessoa Jurídica

Elementos financeiros:

Valor global estimado da contratação – de **R\$ 14.978,70** (Quatorze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), por vigência contratual até **31/12/2019**, caso preenchido o total de vagas.

Elementos orçamentários:

As despesas financeiras decorrentes da Contribuição Institucional correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria	Dotação Orçamentária
Administração	(095) 02.04.04.122.0013.2008.0000.3.3.90.39.00

As despesas financeiras decorrentes dos Repasses de Bolsa Auxílio e Auxílio Transporte aos Estagiários correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria	Dotação Orçamentária
Administração	(094) 02.04.04.122.0013.2008.0000.3.3.90.36.00

Objetivos: Esta proposta de contratação tem como objetivo estabelecer cooperação recíproca entre o Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes. Toda a execução do futuro contrato será norteadas pelas disposições da Lei nº. 11.788/08, sem se colocar de lado a observância estrita de todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Detalhamento do objeto:

Dados do fornecedor:

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

CNPJ/MFº. 61.600.839/0001-55

Endereço: Rua Tabapuã, 540, Itaim,

CEP 04533-001, São Paulo/SP

Responsável legal:

CLÁUDIO RODRIGO DE OLIVEIRA, Brasileiro, Casado, Administrador e Advogado.

RG 1.774.314 SSP/GO - CPF/MF nº 558.675.381-87

Endereço: Rua 02, Qd. 04 – Lt. 18, nº 824

Goiânia – GO

Características do fornecedor:

Segundo o Estatuto da Instituição supracitada, trata-se:

Do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE;

Associação Filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não-econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública, constituída em 1964 e registrada no 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Cartório Medeiros, em 24/03/1964, sob o nº 13.152, Livro “A”, nº 12.

Regida por Estatuto.

Rol de documentos complementares e integrantes:

1. Estatuto Social;
2. Ata de Assembleia onde foi registrada a Eleição da Diretoria atual;
3. Instrumento de Procuração;
4. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
5. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal da sede da instituição;
6. Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a mesma pode ser retirada no site: www.caixa.gov.br;
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a mesma pode ser retirada no site: www.tst.jus.br;
9. Atestados de capacidade técnica;
9. Declaração de que não acha-se impedida de contratar com a Administração pública em geral;
10. Declaração de disponibilidade imediata para execução dos serviços.

Figueirópolis D'Oeste-MT, 10 de junho de 2019.

Douglas Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
JUSTIFICATIVA - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Nesta justificativa pretendemos demonstrar as circunstâncias peculiares da contratação dos serviços ora pretendidos que, pela natureza específica do fornecedor e do próprio serviço, no nosso modo de ver, permite a aplicação da forma direta de contratação, por dispensa de licitação, como passamos a demonstrar.

1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

Ao assumirmos o Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste – Estado de Mato Grosso, na condição de Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, nomeado pela Portaria nº 067/2019 de 11 de fevereiro de 2019, e assim, integrando a equipe de Governo, constamos uma carência de mão de obra e de força de trabalho que mereceu nossa atenção, e tal situação perdura até os dias atuais.

Chegamos à conclusão que o Município necessita, imediatamente, de ampliar a força de Trabalho nas seguintes Secretaria e áreas:

Secretaria	Quantidade De Estagiários por Área a ser atendida
ADMINISTRAÇÃO	05 - Administrativo
TOTAL	05 - ESTAGIÁRIOS

Na análise destas situações, chegamos à conclusão que esta força de trabalho não necessita ser suprida por concurso público e nem mesmo por procedimento seletivo, uma vez que, embora relevante, não traz uma necessidade de conhecimentos profundos e complexos, o que permite seu suprimento com estudantes que estejam em condições de realizar estágio assistido.

Além disso, o suprimento desta demanda por meio de alunos estagiários traria inúmeras vantagens para o Município, onde se destaca, em especial, o fato de que os gastos não entrariam no câmputo do limite de gasto com pessoal e a promoção da integração do Poder Público objetivando a formação para o trabalho e a integração com o mercado.

Deste modo, além do Município suprir sua necessidade de força de trabalho, estaria a dar cumprimento a diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, que apontam para o dever do Poder Público de participar da formação para o trabalho e promoção da integração dos formandos e formados ao mercado de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Sendo assim, cremos ser legal e oportuna a proposta de contratação dos serviços ora pretendidos, com o fornecedor indicado, tendo como fundamento ainda, todas as razões que seguem.

2. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA E FORMAÇÃO PARA O TRABALHO

O *princípio da dignidade da pessoa humana* precede as normas constitucionais, não necessitando estar positivado para determinar que cada palavra escrita na Constituição Federal esteja impregnada da sua essência. É sua essência que, enfim, materializa-se em normas que vão colocar o ser humano como talvez a única razão do estado de direito existir, até mesmo porque sem pessoas não há estado.

E é, o *princípio da dignidade do pessoal humano*, que assim precede a ordem constitucional, como já dito, que levou o constituinte a exprimir no *caput* art. 6º da CRFB/1998, o **direito ao trabalho** como um **direito social**.

*“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ”*

E para demonstrar a preponderância do *princípio da dignidade da pessoa humana*, releva apontar que este constitui, após os elementos primordiais que caracterizam o Estado Brasileiro -- indivisibilidade, soberania e cidadania – o elemento fundante da República. Aparece, tal princípio, no art. 1º, positivado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E, sob a ótica do artigo inaugural da Carta Mãe, uma república soberana e cidadã somente tem razão de ser se for para garantir a dignidade dos seus cidadãos e dos cidadãos estrangeiros que em seu território residam:

*“Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

I - a soberania;

II - a cidadania;

***III - a dignidade da pessoa humana;** ” (destacamos).*

Como se vê, a **dignidade da pessoa humana** é **fundamento** da República Federativa do Brasil. E não poderia ser diferente, até mesmo porque a **dignidade da pessoa humana é princípio que precede à própria positivação das normas constitucionais**, sendo desnecessária, inclusive, a sua positivação para que haja plena eficácia de tal **norma-princípio**, como já sustentamos anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Neste sentido, calha trazer à colação lição do **Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes** e outros (in, **Curso de Direito Constitucional**, Ed. Saraiva, ed. 4ª, pgs. 172 – 177), cujo importante teor pedimos licença para transcrever:

“1.3. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em um dos seus mais refinados escritos – Pessoa, Sociedade e História – Miguel Reale afirmou que toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita renovando-se criadoramente sem reduzir uma a outra; e que, afinal, embora precária a imagem o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista a cuja luz a pessoa perde os seus atributos como valor-fonte da experiência ética para ser vista como simples “momento de um ser transpessoal” ou peça de um gigantesco mecanismo, que, sob várias denominações pode ocultar sempre o mesmo “monstro frio”: “coletividade”, “espécie”, “nação”, “classe”, “raça”, “idéia”, “espírito universal”, ou, “consciência coletiva”.

*Pois bem, e sob essa concepção metafísica do ser humano que reputamos **adequado analisar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios – desde logo – considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional** – em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Carta Política de 1988.*

Essa tomada de posição, conquanto majoritária entre os doutrinadores e contando com o respaldo das mais importantes cortes constitucionais, nem por isso é imune a críticas e impugnação, a partir da idéia de resto válido no geral, mas imprestável no particular de que não existe princípios absolutos sujeitos que estão, em sua totalidade a juízos de ponderação – em cada situação hermenêutica com outros bens ou valores dotados de igual hierarquia constitucional.

*A propósito lembramos que Alexy, por exemplo, sustenta a relatividade desse valor, a partir da tese de que, diante do enunciado do art. 1º, 1 da Lei Fundamental de Bonn, **tem-se a impressão de que a dignidade da pessoa configura um valor absoluto**, mas que ocorre em verdade é que essa norma é tratada em parte como regra, e em parte, como princípio. **E mais, prossegue esse autor em relação ao que nela é princípio, existe um amplo grupo de condições de precedência, assim como um elevado grau de segurança no sentido de que presentes tais condições, ela prevalece sobre as normas contrastas**, já com respeito a regra que ali igualmente se contém, diz-nos o mesmo Alexy que não cabe indagar em abstrato se ela precede ou não em outras normas, mas tão somente se*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

numa dada situação concreta ela foi violada, resposta que ele mesmo considera difícil porque, diante da impressão da norma da dignidade humana existe um amplo aspecto de soluções igualmente razoáveis para essa indignação.

Por isso, em palavra do próprio Alexy o princípio da dignidade da pessoa comporta graus de realização e o fato de que sob determinadas condições, com um alto de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da pessoa sob determinadas condições. Entretanto, uma tese com essa – de posição central – vale também para outras normas de direitos fundamentais, sem que isso afete o seu caráter de princípio. **Por isso, conclui Alexy, pode-se dizer que a norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto e que há impressão de que seja resultado do fato de que esse valor se expressa em duas normas – uma regra e um princípio, assim como da existência de uma série de condições sob as quais com alto de grau de certeza ele precede a todos os demais.**

Em suma, tanto numa hipótese, quanto na outra não se discute o valor da dignidade humana em si mesmo, até porque sobre este aspecto, ele parece imune a questionamentos -, mas tão somente se em determinadas situações, ele foi ou não respeitado caso em que, se a resposta for negativa, legitima-se a precedência da norma ou da conduta impugnadas em nome desse princípio fundamental, tese que Alexy acredita ter demonstrado com base na interpretação que atribui a diversos julgados da Corte Constitucional alemã, por ele trazidos a colação.

Apesar do respeito devido a esse grande jurista, convenhamos em que essa fórmula não resolve – antes suprime ou contorna – a tormentosa questão de saber se o respeito à dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto – metajurídico – pré-constituente ou pré-constitucional -, como sustentam aqueles que lhe atribuem o status de valor fundante da experiência ética e da própria soberania popular, ou se, apesar da sua importância no Estado Constitucional, é um princípio tão relativo como um outro qualquer, sujeitando-se por isso a ponderação ou pesagens em face de outras normas da mesma natureza no âmbito do jogo concertado de restrições e complementações recíprocas que caracterizam a aplicação dessas espécies normativas em cada situação hermenêutica. Por isto acreditamos que diante desse “instigante e tormentoso problema” – é assim que ele o qualifica – saiu-se melhor o arguto Ingo Sarlet, ao dizer que, sendo todas as pessoas iguais em dignidade (embora não se portem) de modo igualmente digno) e existindo, portanto, um dever de respeito recíproco (de cada pessoa) da dignidade alheia (para além do dever de respeito e proteção do poder público e da sociedade), poder-se-á imaginar a hipótese de um conflito direto entre as dignidades



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

das pessoas diversas, impondo-se – também nestes casos – o estabelecimento de um concordância prática (ou harmonização) que necessariamente implica a hierarquização ou a ponderação dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem (dignidade) concretamente atribuído a dois ou mais titulares. **Numa palavra se bem entendemos a dignidade da pessoa humana porque sobreposta a todos os bens valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é sustentável de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma, naqueles casos limite em que dois ou mais indivíduo – ontologicamente dotado de igual dignidade – entre um conflito capaz de causar lesões mútuas a esse valor supremo.**

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos ao exame, sumário embora, da dignidade humana nos planos normativo e jurisprudencial, de modo a tornar este texto constitucionalmente adequado.

(...)

No plano dos fatos, entretanto, o que há experiência tem evidenciado é a extrema dificuldade em concretizar essa pauta axiológica, seja por questões de ordem cultural, que debilitam a sua pretensão de universalidade – a ponto de se indagar se a nação de direitos humanos não seria um conceito exclusivamente ocidental – seja ela pela carência de recursos em países que embora comprometido até formalmente com a causa dos direitos humanos, mesmo assim não conseguem torná-los efetivos, máxime quando eles demandam serviços ou prestação de alto custo. Isso porque, todos sabemos, são vários e (gananciosamente) expansivos os âmbitos de proteção da dignidade humana, indo desde o respeito a pessoa como valor em si mesmo – os seus conceitos metafísicos como conquista do pensamento cristão – até a satisfação das carências elementares dos indivíduos – e. g., alimentação, trabalho, moradia, saúde, educação e cultura – sem cujo atendimento resta esvaziada a visão antropológico-cultural desse princípio fundamento.

No terreno judicial, no Brasil como no exterior, também em razão dessa mesma multiplicidade e expansão de seus diferentes aspectos – agora com registro se faz em sentido positivo -, apesar de alguns tropeços e retrocessos nenhuma princípio tem merecido tanta reflexão e tamanho desenvolvimento quanto o princípio da dignidade da pessoa humana, o que se evidencia manejando os repertórios de jurisprudências de algumas das mais importantes cortes constitucionais da atualidade – como as da Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, por exemplo – quem tem servido, ademais e, como fonte de inspiração e paradigma para as suas congêneres de menor expressão.

(...)

No plano jurisprudencial são inúmeras as decisões dos nossos tribunais concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana, como registra



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Uadi Lammêgo Bullos em levantamento exemplificativo, ordenado sob os seguintes títulos: habitação; portador de HIV; alienação fiduciária em garantia; doação feita por cônjuge; indenização por dano moral; requisição de informações a bancos e repartições públicas; paternidade; Serasa – não negativação do nome do devedor; internação de menor e mudança de sexo.

Em todas essas decisões, conscientes das múltiplas dimensões e dos inúmeros significados desse sobreprincípio constitucional as cortes que proferiram aqui como alhures – nada mais fizeram do que assumi-lo como o referente fundamental DAS IDÉIAS DE JUSTIÇA E DE DIREITO tal como se acham gravado a muitos séculos em textos-monumentos do velho Direito Romano: *Justitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi; Jus este ars boni et aequi.*” (Grifo nosso).

Destarte, como se vê do transcrito acima, a dignidade da pessoa humana esta acima das normas constitucionais (supremo princípio), porque as precedem e a elas se impõe. Deste modo, não cabe ao Estado omitir-se da realização de ações que visam dar concretude à dignidade da pessoa humana. Bem por isso a Constituição, em seu art. 170, estabeleceu que a ordem econômica somente pode existir se fundada na valorização do TRABALHO HUMANO, o que inspira, pelo mesmo fundamento, o PRINCÍPIO DA BUSCA DO PLENO EMPREGO, e que tem por fim assegurar, a todos, EXISTÊNCIA DIGNA (dignidade da pessoa humana).

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego; ”

Assim, de nada valeria o Estado estabelecer o direito ao trabalho como um direito social, consignar que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar uma assistência digna, fazendo assim nascer o princípio da busca pelo pleno emprego, concretizado, em última análise, do princípio da dignidade da pessoa humana, e nada fazer para dar materialidade a estas garantias constitucionais.

Bem por isso, em seu Título VIII – Da Ordem Social, a CRFB/88 trouxe expresso:

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. ”



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Em outras palavras, a Constituição, em face do raciocínio até aqui construído, deixou expresso que a ordem social tem como primado o trabalho como objetivo de bem-estar e justiça social, onde a ordem econômica somente pode existir se se privilegiar o trabalho humano, fazendo nascer o princípio da busca pelo pleno emprego, garantindo assim, por meio de ações governamentais, um dos mais relevantes direitos sociais (trabalho) e, deste modo, dando forma a um dos mais importantes fundamentos da república: a dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, visando dar concretude ao direito social ao trabalho, não poderia o Constituinte deixar de consignar ações a serem desenvolvidas pelo Estado que promovessem a formação profissional e a integração dos formados com o mercado de trabalho. Assim, nos artigos 203, III e 214, IV, inserto no Título VII – Da ordem Social, dispôs:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; ”

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

(...)

IV - Formação para o trabalho; ” (destacamos)

Portanto, está claro que cabe ao Poder Público, compreendendo a todas as esferas de Governo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) articular, planejar e efetivamente desenvolver ações que promovam a formação para o trabalho e a integração dos formandos e formados ao mercado de trabalho.

Nesta linha, a Lei nº 11.788/2008, dando cumprimento ao caput do art. 214 e seu inciso IV, revogando normas anteriores e alterando outras correlatas, assim dispôs em seu art. 1º:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

Cite-se, por ser relevante, que o estágio, dada a sua importância e previsão constitucional, está inserto nas normas que regulam os direitos dos trabalhadores, a exemplo do que dispõe o art. 428 da CLT:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.” (Destacamos).

A supracitada Lei nº 11.788/2008, em seu art. 9º, como não poderia deixar de ser, até mesmo pela obrigação que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público, aponta a Administração Pública como possível ofertante de estágio, observadas as condições legais impostas. Vejamos:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: ”

Também a mesma supracitada Lei, em artigo anterior, art. 5º, estabeleceu a possibilidade de contratação de agente de integração, cabendo ao ente público observar as normas gerais de licitação em caso:

“Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- I – identificar oportunidades de estágio;*
- II – ajustar suas condições de realização;*
- III – fazer o acompanhamento administrativo;*
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;*
- V – cadastrar os estudantes. “ (destacamos)*

Portanto, resta claro que do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, é obrigação do poder público articular, planejar e efetivamente desenvolver ações que promovam a formação para o trabalho e a integração dos formandos e formados ao mercado de trabalho. E no desenvolvimento destas ações, pode o Município de Figueirópolis D'Oeste (Poder Público), conforme autorizado pela legislação pertinente, oferecer estágio, valendo-se de serviços de agentes de integração contratados com observância das normas gerais de licitações.

Em linhas conclusivas, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Brasileiro. E a dignidade da pessoa humana somente pode ter razão de ser se houver ações do Poder Público que dêem concretude aos fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles a Dignidade da Pessoa Humana, aqui concretiza por meio das ações a serem desenvolvidas na fase de execução do contrato pretendido, que é a integração dos estudantes com o mercado de trabalho, não obstante suprir parte da força de trabalho de que o Município necessita.

Destarte, já resta justificada pretensa contratação.

3. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A possibilidade legal de contratação de agente de integração, de direito privado, decorre do já transcrito art. 5º da Lei nº 11.788/2008, que aqui mais uma vez consignamos:

“Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.”

Portanto, pensamos ser dispensável maior delonga.

4. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A PERSPECTIVA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, assim dispôs:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Consagrou assim, a Carta Mãe, a licitação como regra geral para contratação com a Administração Pública, ressalvando, no início do inciso XXI, as hipóteses de exceções que viessem a ser consignadas em lei.

A Lei nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, XXI apontou, como exceção à regra geral de contratação via licitação, a hipótese de inexigibilidade, de licitação dispensa e de licitação dispensável, fazendo constar, especialmente no art. 24, a maioria das situações ensejadoras da dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ”

É de se observar que a própria expressão -- “dispensável” -- contida no *caput* do artigo supracitado, pressupõe a existência da possibilidade de competição. Daí porque a licitação que poderia ser instalada, dada a expressa autorização legal, em circunstâncias especiais, taxativamente enumeradas em lei, sempre por razões de interesse público, pode ser dispensada.

Nesta linha, a Lei de Licitações, no inciso XIII do art. 24, apontou uma situação especial onde a licitação poderá ser dispensada, desde que as circunstâncias fáticas da contratação se amoldem àquela hipótese.

No presente caso, então, o fornecedor escolhido dever preencher os seguintes requisitos:

- a) ser instituição brasileira;
- b) ser incumbido regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- c) ser detentor de inquestionável reputação ético-profissional; e,
- d) não ter fins lucrativos.

No presente caso, nota-se, pela documentação apresentada que a instituição é denominada de **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, o que já faz presumir, a partir do próprio nome, que já se trata de instituição que cuida de integrar empresa-e escola e vice e versa.

É **instituição brasileira**, criada e sediada no Estado de São Paulo desde 1964, conforme comprova dados constantes do Registro do seu Estatuto. Logo, resta preenchido o critério da alínea “a”.

Analisando os **objetivos e características institucionais** estampados em seu Estatuto Social, nota que o art. 3º da citada peça estatutária traz a seguinte redação:

“Art. 3º. A Entidade tem objetivos assistenciais de ordem social, nos termos do inciso III do art. 203 da Constituição Federal:

I. A promoção da integração ao mercado de trabalho;

II. A assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem;

III. A promoção de estágio de educandos, atuando como agente de integração, na forma da legislação aplicável;

(...).”

Portanto, com estes objetivos definidos em seu estatuto, entre outros, cumpre adequadamente o requisito da alínea “b”.

No que concerne à detenção de **inquestionável reputação ético-profissional**, primeiramente há que se registrar a dispensabilidade de se prestar maior atenção ao advérbio “inquestionável”. Isto porque, qualquer coisa pode ser questionada a qualquer tempo, não havendo nada absoluto nestes moldes. Assim, é necessário dizer que se a instituição demonstrar ter uma reputação ético-profissional suficiente para comprova sua proficiência, já terá cumprido o requisito.

No presente caso basta uma visita ao sítio <http://www.ciee.org.br/portal/index.asp>, para notar a trajetória do indicado fornecedor na prestação de serviços da natureza do que se pretende contratar. Além disso, não se pode olvidar que se trata de instituição com mais de meio século de atividades. Aponte-se, em Mato Grosso, a contratação de referida instituição pela Procuradoria da Republica no Estado, Município de Alto Araguaia, etc.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Portanto, é notória reputação ético-profissional positiva da instituição, o que nos permite afirmar o cumprimento do requisito da alínea “c”.

Por último, em cumprimento a alínea “d”, basta apenas dizer que o próprio Estatuto da Instituição indicada já aponta ser ela sem fins lucrativos e de fins não-econômicos.

Portanto, vê-se que a natureza do objeto somada à natureza e à finalidade da instituição, bem como às circunstâncias fáticas já apresentadas, já indicam para a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, tudo com fulcro do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

A confirmar a assertiva acima, decisão proferida nos autos do processo **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-52.2002.4.03.6100/SP - 2002.61.00.006285-4/SP, TRF 3ª Região, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes:**

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. INTERMEDIÇÃO POR AGENTES DE INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADES.

1. A Lei nº 6.494/77 não previa a necessidade de concurso público para a contratação de estagiários. Posteriormente, adveio a Lei nº 11.788/2008 e revogou a Lei nº 6.494/77, e também não trouxe exigência no sentido da necessidade de concurso público.

2. Isso decorre, por óbvio, da própria natureza do estágio, cuja finalidade precípua é a de fornecer a complementação da educação escolar, preparando o indivíduo para o mercado de trabalho, e não a de suprir mão-de-obra da entidade cedente.

3. Com efeito, a Constituição Federal traz em seu art. 37, II, a necessidade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, na forma prevista na lei.

4. O provimento de cargo e emprego público visa ao preenchimento, de forma efetiva (ressalvando-se os cargos em comissão), do quadro de pessoal da administração pública direta e indireta - finalidade completamente distinta daquela do estágio (que é fomentar a aprendizagem). Daí a necessidade de concurso público, de acordo com a complexidade do cargo ou do emprego, para o fim de selecionar aqueles que melhor realizarão a função pública.

5. Quanto ao convênio travado com o CIEE, o art. 5º da Lei nº 11.788/2008 afirma que as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

integração públicos e privados, porém, no caso de contratação com recursos públicos, deverá ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

6. Todavia, essa não parece ser a hipótese dos autos, uma vez que o CIEE é entidade filantrópica e beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, conforme se infere de seu estatuto social (fls. 179/193).

7. Desse modo, no presente caso, não seria exigível licitação para a contratação de agente intermediário.

8. Quanto ao acesso às informações sigilosas, cumpre à Secretaria da Receita Federal limitar o acesso, na administração de suas atividades, e essa situação em nada se relaciona com a forma de contratação dos estagiários, se por concurso público, se por convênio de cooperação.

9. Com efeito, o acesso às informações sigilosas do contribuinte deve ser limitado, na forma do previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, todavia, não há nos autos qualquer demonstração de que tais informações estão sendo obtidas de forma indevida pelos estagiários da Receita Federal.

10. No tocante à alegada inexistência de pertinência temática entre as atividades da proposta de estágio e o curso atendido pelo estagiário, na forma da Lei nº 11.788/2008, o estágio deve ser supervisionado, tanto pela Instituição de Ensino, como pela parte cedente, e esse é um dos meios para se aferir a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso (art. 3º).

11. Nos autos, não há qualquer comprovação de que houve tal desvio entre o termo de compromisso firmado e as atividades desenvolvidas pelos estagiários, de forma que não há motivos para condenar a União a cumprir a lei se inexistir prova de seu descumprimento.

12. Agravo Retido Não Conhecido. Apelação e Remessa oficial improvidas. ”

Portanto, sob todas as perspectivas expostas, temos que resta amplamente demonstrada a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, conforme acima fundamentado.

5. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Como já visto acima, não se verifica no presente caso uma escolha deliberada do fornecedor a ser contratado. A escolha se dá primeiramente pela demonstração de que a instituição indicada atende a todos os requisitos do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, tendo, assim,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

suas atividades, absolutamente pertinência com essência do objeto que se pretende contratar e executar.

Não obstante, a referida instituição demonstrou a regularidade documental exigida para uma formal e regular contratação, conforme lista de documentos acima apresentada.

Por fim, embora não sendo a única instituição disponível para prestação dos serviços, foi ela única que apresentou proposta, o que levou irremediavelmente à sua escolha definitiva.

Eis, pois as razões de escolha do fornecedor.

6. DO PREÇO E DA ESTIMATIVA DO VALOR CONTRATUAL

O preço unitário dos serviços dos serviços foi estabelecido com base em pesquisa de mercado, dispensando maiores considerações.

Conforme documentos anexos, a única concorrente não manifestou interesse na participação, por não preencher, no momento, os requisitos necessários. Desta forma, a análise de preços foi realizada mediante valores contratados em outros momentos e localidades.

Desta forma, os valores serão conforme o quadro a seguir:

2019	BA	Transp.	CI	Valor/pessoa	Quant.	Valor/mês
Julho	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Agosto	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Setembro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Outubro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Novembro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Dezembro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Valor Global do Contrato						R\$ 14.978,70

7. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mensalmente, onde será emitida a autorização para pagamento dos serviços realizados no período, ou seja, de acordo com a quantidade de estagiários contratados no mês do pagamento, mediante a apresentação da competente fatura, que deverá estar devidamente acompanhada de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

8. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

Toda as qualificações, obrigações e responsabilidade que envolvem a presente contratação, que em tudo deve obedecer às regras da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

cláusulas obrigatórias (art. 55) e obrigação e fiscalização (art. 67), deverão constar de Instrumento de Contrato Administrativo, cuja a minuta deve ser elaborada em momento oportuno pela assessoria jurídica do Município, cremos, no momento da expedição de parecer jurídico.

9. DA SOLICITAÇÃO

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência que, apreciando, com a máxima brevidade, todos os documentos e circunstâncias que dizem respeito à presente proposta de contratação direta, por dispensa de licitação e, após ouvida a douta Procuradoria Jurídica, tome as providências cabíveis no sentido de ratificar a dispensa de licitação em apreço e determinar a contratação dos serviços objeto deste expediente.

Consigne-se, Excelência, que a agilidade no andamento deste expediente é fundamental, uma vez que os serviços em apreço, alguns vinculados à educação, tem por escopo a garantir o suprimento de mão de obra para realização de atividades relevantes, especialmente as educacionais.

É o que justificamos e requeremos.

Figueirópolis D'Oeste-MT, 10 de junho de 2019.

Douglas Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

ANEXO – I

TERMO DE REFERENCIA – TR

1. Da interessada:

- 1.1. Secretaria Municipal de Administração
- 1.2. Setores a serem atendidos: **ADMINISTRAÇÃO**

2. Da categoria:

- 2.1. Contratação de Pessoa Jurídica

3. Objeto: Esta proposta de contratação tem como objetivo estabelecer cooperação recíproca entre o Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes. Toda a execução do futuro contrato será norteada pelas disposições da Lei nº. 11.788/08, sem se colocar de lado a observância estrita de todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

- 3.1. Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médico-hospitalares.
- 3.2. O detalhamento do objeto e suas condições estarão definidos ao longo deste TR.

4. Da prestação dos serviços:

- 4.1. Na prestação dos serviços compete à futura contratada:

- a) Manter convênios específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;
- b) Obter da Contratante a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágio a serem concedidas;
- c) Encaminhar à Contratante os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio;
- d) Promover o encaminhamento dos estudantes para a realização de atividades aprovadas pelas Instituições de Ensino, em conformidade com a compatibilidade da etapa e modalidade do curso de formação do estudante;
- e) Preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo:
 - Termo de Compromisso de Estágio - TCE, entre a Contratante, o estudante e a Instituição de Ensino;
 - Encaminhar a contratação do Seguro Contra Acidentes Pessoais em favor dos estagiários.
- f) Disponibilizar mecanismos de controle semestral dos relatórios de atividades preenchidos pelo Supervisor de estágio da Contratante;
- g) Informar à Instituição de Ensino a emissão do relatório de atividades devidamente preenchido pela Contratante;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

- h) Controlar a informação e disponibilizar para a Contratante e para a Instituição de Ensino a conclusão da formalização do Termo de Compromisso de Estágio;
- i) Controlar e acompanhar a atualização do plano de atividades que ocorrerá por meio de Termos Aditivos;
- j) Controlar e acompanhar a elaboração do relatório final de estágio, de responsabilidade da Contratante;
- k) Disponibilizar, na modalidade presencial ou à distância, oficinas de capacitação para os estagiários;
- l) Incluir na cobertura do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE, em casos de acidentes pessoais, os estudantes encaminhados pelo CIEE que estiverem em estágio nas dependências da contratante;
- m) Avaliar o local de estágio/instalações da Contratante, subsidiando as Instituições de Ensino conforme determinação da Lei;
- n) Assumir a responsabilidade pelo processo administrativo de pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte aos estagiários da Contratante contratados ao abrigo deste contrato mediante a transferência prévia dos recursos mencionados na alínea “f”, da cláusula 3ª;
- o) Efetuar, de acordo com a legislação vigente, o recolhimento à Receita Federal do valor Imposto de Renda retido sobre as Bolsas-Auxílio pagas aos estagiários;
- p) Emitir e fornecer aos estagiários, anualmente, o informe sobre Bolsas-Auxílio Concedidas, para fins de declaração do Imposto de Renda.

5. Dotação orçamentária

5.1. A despesa financeira decorrente da contratação do objeto supra definido correrão por conta de dotação orçamentária, identificada pelo Código:

- As despesas financeiras decorrentes da Contribuição Institucional correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria	Dotação Orçamentária
ADMINISTRAÇÃO	(095) 02.04.04.122.0013.2008.0000.3.3.90.39.00

- As despesas financeiras decorrentes dos Repasses de Bolsa Auxílio e Auxílio Transporte aos Estagiários correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria	Dotação Orçamentária
ADM	(094) 02.04.04.122.0013.2008.0000.3.3.90.36.00

5.2. A verificação de suficiência de saldo orçamentário para empenhamento que, se confirmada, possibilitará a contratação, será certificada após pesquisa de mercado.

6. Da documentação necessária para contratação

6.1. A empresa escolhida na forma da lei deverá comprovar os seguintes documentos:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

6.1.1. Habilitação Jurídica

- a). Estatuto Social;
- b) Ata de Assembleia onde foi registrada a Eleição da Diretoria atual;
- c) Instrumento de Procuração;

6.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal;
- d) Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a mesma pode ser retirada no site: www.caixa.gov.br;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a mesma pode ser retirada no site: www.tst.jus.br;
- f) Certidão negativa dívida ativa da União;

6.1.3 outros documentos:

- a) Atestados de capacidade técnica
- b) Declaração de que não se acha impedida de contratar com a Administração
- c) Declaração de disponibilidade imediata para execução dos serviços.

7. Prazo para Prestação dos Serviços e da Fiscalização

- 7.1. O Prazo para Realização dos Serviços será por um período de **06 (seis) meses**.
- 7.2. Mediante justificativa, admitir-se-á a prorrogação da vigência contratual por igual período, sucessivas vezes, até o prazo máximo previsto em lei.
- 7.3. A fiscalização poderá ser exercida por Comissão Especializada ou por Servidor regularmente designado.
- 7.4. O recebimento definitivo dos serviços não exime a Contratada de responsabilidade por danos efetivamente comprovados, sejam estes em desfavor do Município, de pacientes ou de terceiros, desde que haja nexo de causalidade.
- 7.6 O recebimento, no que couber, será feito com base no art. 73, I da Lei 8.666/93.

8. Do pagamento, suas condições e valores estimado para contratação

8.1.1. O valor do contrato será aquele constante na proposta encaminhada pelo fornecedor indicado, salvo negociação de preços e condições antes da celebração do instrumento de contrato.

Desta forma, os valores serão conforme o quadro a seguir:

2019	BA	Transp.	CI	Valor/pessoa	Quant.	Valor/mês
Julho	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Agosto	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Setembro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Outubro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Novembro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Dezembro	R\$ 425,00	R\$ 25,00	R\$ 49,29	R\$ 499,29	05	R\$ 2.496,45
Valor Global do Contrato						R\$ 14.978,70

8.1.2. O pagamento será realizado de acordo com o valor pré-fixado em contrato administrativo, levando em conta o preço unitário e quantidade de procedimentos medida a cada mês, sempre condicionada à fiscalização contratual e aos procedimentos de liquidação.

8.1.3. As Notas Fiscais serão emitidas levando-se em conta aos serviços realizados e aprovados.

8.1.4 - Nos preços propostos e aceitos já deverá estar incluído, além do lucro, todos os custos envolvidos, como por exemplo: materiais, impostos, taxas, depreciações, encargos sociais e trabalhistas, bem como quaisquer outras despesas direta ou indireta relacionadas com a execução total dos serviços, não cabendo reclamações futuras.

8.2. São condições para efetivação do pagamento:

- a) prestação dos serviços;
- b) emissão de relatório detalhado dos serviços prestados;
- c) atesto emitido pela fiscalização e pelos responsáveis pelos procedimentos de liquidação da despesa;
- d) demonstração de regularidade para com a seguridade social – INSS/FGTS/CNDT; e,
- e) emissão de nota fiscal regular e completamente preenchida;
- f) envio da nota fiscal e documentos que devem estar obrigatoriamente anexos a ela à.

8.2.2. O Município não arcará com despesas extras e nem com atualizações de valores relativos aos pagamentos em casos de envio de documentos com atrasos, descumprimento de qualquer das condições exigidas para pagamento;

8.2.3. Qualquer erro ou imprecisão no preenchimento dos documentos fiscais e relatórios implicará na notificação da Contratada para sua correção, não se responsabilizando, o Município pela consequência dos atrasos no pagamento neste caso.

8.2.3. Os pagamentos serão realizados por transferência bancária, devendo a Contratada fornecer todos os dados bancários para realização da operação, tais como: nome do Banco, número da agência, número da conta, etc.

8.2.4. O pagamento será realizado sempre em nome da Contratada e vinculado ao seu CNPJ/MF, não se admitindo a transferência de créditos a terceiros.

9. Das sanções

A Contratada, pela inexecução total ou parcial do Contrato ou por falhas pontuais graves ou falhas reiteradas na sua execução, além de responder na forma da lei pelos danos que causar à



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Administração ou a terceiros, ficará sujeitas a todas as sanções prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da rescisão contratual e das demais cominações civil ou penal cabíveis.

10. Justificativas

10.1. Os serviços a serem contratados veem ao encontro da necessidade do município, pois tratam de serviços que além de promover o cumprimento de dever inerente ao poder público ainda propiciará a oferta de estágio remunerado a diversos alunos, promovendo a integração escola/empresa. Não obstante, suprirá parte da necessidade de mão de obra existente neste momento.

11. Resultados esperados

11.1. Melhoria da força de trabalho disponível, integração empresa/escola e, ainda, o cumprimento de todos os princípios norteadores da Administração Pública e do princípio da busca do pleno emprego.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 10 de junho de 2019.

Douglas Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Secretário Municipal de Administração
Douglas Barbosa de Oliveira

Para: Presidente da Comissão de Licitação
Paulo Veríssimo Luna

Prezado Senhor,

Solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para Contratação de Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes. Toda a execução do futuro contrato será norteadada pelas disposições da Lei nº. 11.788/08, sem se colocar de lado a observância estrita de todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Tendo em vista a confirmação de existência de Saldo Orçamentário.

Solicito de Vossa Senhoria, que os referidos documentos sejam analisados e encaminhados para o chefe do Executivo.

Atenciosamente,

Figueirópolis D'Oeste - MT, 10 de junho de 2019

Douglas Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PARA: GABINETE DO PREFEITO

Senhor Prefeito

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, e confirmado a existência de Saldo Orçamentário, encaminho o processo de INEXIGIBILIDADE para autorização e tomada de providências.

Figueirópolis D'Oeste - MT, 11 de junho de 2019

Paulo Veríssimo Luna
Presidente da CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: GABINETE DO PREFEITO
Eduardo Flausino Vilela

Para: Presidente CPL
Paulo Veríssimo Luna

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação à abertura de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Municipal nº 650/2014, para contratação de empresa que tem como objetivo estabelecer cooperação recíproca entre o Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes. Toda a execução do futuro contrato será norteadada pelas disposições da Lei nº. 11.788/08, sem se colocar de lado a observância estrita de todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

.

Figueirópolis D'Oeste - MT, 12 de junho de 2019.

EDUARDO FLAUSINO VILELA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Comissão Permanente de Licitações

PAULO VERÍSSIMO LUNA

Presidente

Para: VANESSA RESENDE DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica Substituta

Sra. Procuradora Jurídica,

Objetivo: a contratação pretendida tem como objetivo estabelecer cooperação recíproca entre o Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e Instituição que preencha as condições de contratação, visando o desenvolvimento de atividades que promoverão a integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes

Considerando a necessidade de contratação dos serviços acima especificados, conforme detalhadamente demonstrado nos expedientes constantes destes autos, especialmente a justificativa apresentada pelo ilustre Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;

Considerando que os serviços a serem contratados são essenciais, uma vez que além de implementar ações promovedoras da integração escola/empresa ainda supriremos em parte a necessidade de força de trabalho que se constata neste momento;

Considerando a existência de suficiência orçamentária e financeira para suportar as despesas, conforme foi atestado pelo Departamento de Contabilidade.

Considerando a competência de Vossa Senhoria para opinar nos procedimentos de licitação, inexistência e dispensa de licitação, especialmente quanto à legalidade e cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública;

Considerando que o Parecer Jurídico exarado por Vossa Senhoria lançará luz sobre a correta opção pelo procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação; e,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

E, considerando, por fim, a necessidade de que todo o procedimento de aquisição respeite, em tudo, as disposições legais, especialmente no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e demais normas afins.

Requeremos. a Vossa Senhoria, que, apreciando todos os documentos e circunstâncias que acercam a situação, emita parecer jurídico, sobre a possibilidade de contratação direta do Fornecedor indicado para prestação dos pretendidos serviços, com dispensa de licitação, indicando ainda as demais providências a serem tomadas sobre o assunto, se necessário for.

Solicitamos ainda a Vossa Senhoria que, entendendo pela possibilidade de contratação no presente caso, aconselhe-nos a ratificação do procedimento, bem como elabore e envie, juntamente com o Parecer Jurídico, a minuta do respectivo instrumento de contrato administrativo.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 12 de junho de 2018.

Atenciosamente.

PAULO VERÍSSIMO LUNA
Presidente da CPL